



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176316 - RS (2026/0053299-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **EDERSON VERDUM**  
**AGRAVANTE** : **EDSON TURRA**  
**AGRAVANTE** : **FABIANO SCHNEIDER FAGUNDES**  
**AGRAVANTE** : **PEDRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **JOSE NICOLAU LOTTERMANN - RS041422**  
: **RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. Na origem, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento das teses federais relacionadas à cadeia de custódia e à prova digital, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, registrando a inexistência de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

3. No agrado em recurso especial, a defesa alegou genericamente a natureza de ordem pública das matérias e o prequestionamento implícito. A decisão agravada reputou não atacado, de forma específica, o óbice de prequestionamento e manteve a inadmissibilidade.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agrado em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) a invocação de natureza de ordem pública e de prequestionamento implícito afasta a exigência de prévio enfrentamento das matérias federais pelo Tribunal de origem, superando os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ; e (iii) é possível suprir, em agrado regimental, a deficiência argumentativa do agrado em recurso especial, ou se incide a preclusão consumativa.

#### **III. Razões de decidir**

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o dever de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico ao óbice de prequestionamento atrai

a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A falta de prequestionamento das questões federais impede o conhecimento do recurso especial; incumbia ao Recorrente indicar, de forma concreta, trechos do acórdão recorrido que demonstrassem o enfrentamento das teses ou opor embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), providências não adotadas.

7. A qualificação das teses como de ordem pública não afasta os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial; o exame da questão federal depende da prévia manifestação da instância ordinária.

8. O alegado prequestionamento implícito não se configura quando inexistente enfrentamento específico, à luz dos arts. 157, § 1º, 158, 158-A e 158-B do CPP, sobre integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova digital.

9. É incabível suprir, em agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial; o momento processual adequado é o próprio agravo em recurso especial, incidindo preclusão consumativa quanto à fundamentação não deduzida oportunamente.

#### IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176316 - RS (2026/0053299-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **EDERSON VERDUM**  
**AGRAVANTE** : **EDSON TURRA**  
**AGRAVANTE** : **FABIANO SCHNEIDER FAGUNDES**  
**AGRAVANTE** : **PEDRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **JOSE NICOLAU LOTTERMANN - RS041422**  
: **RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. Na origem, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento das teses federais relacionadas à cadeia de custódia e à prova digital, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, registrando a inexistência de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

3. No agrado em recurso especial, a defesa alegou genericamente a natureza de ordem pública das matérias e o prequestionamento implícito. A decisão agravada reputou não atacado, de forma específica, o óbice de prequestionamento e manteve a inadmissibilidade.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agrado em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) a invocação de natureza de ordem pública e de

prequestionamento implícito afasta a exigência de prévio enfrentamento das matérias federais pelo Tribunal de origem, superando os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ; e (iii) é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência argumentativa do agravo em recurso especial, ou se incide a preclusão consumativa.

### III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o dever de impugnar, concreta e especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico ao óbice de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A falta de prequestionamento das questões federais impede o conhecimento do recurso especial; incumbia ao Recorrente indicar, de forma concreta, trechos do acórdão recorrido que demonstrassem o enfrentamento das teses ou opor embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), providências não adotadas.

7. A qualificação das teses como de ordem pública não afasta os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial; o exame da questão federal depende da prévia manifestação da instância ordinária.

8. O alegado prequestionamento implícito não se configura quando inexistente enfrentamento específico, à luz dos arts. 157, § 1º, 158, 158-A e 158-B do CPP, sobre integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova digital.

9. É incabível suprir, em agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial; o momento processual adequado é o próprio agravo em recurso especial, incidindo preclusão consumativa quanto à fundamentação não deduzida oportunamente.

### IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉDERSON VERDUM, EDSON TURRA, FABIANO SCHNEIDER FAGUNDES e PEDRO DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

O histórico processual revela que os agravantes foram condenados pelo Juízo da Comarca de São Leopoldo/RS pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, às penas de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 dias-multa, em razão de manterem em

depósito e trazerem consigo, para entrega a consumo de terceiros, porção de cocaína de aproximadamente 1,7g, no contexto de associação para a prática reiterada do tráfico em ponto de venda na referida comarca.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento aos apelos defensivos para redimensionar as penas a 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. O voto condutor afastou a preliminar de litispendência, reconheceu a suficiência do conjunto probatório e validou a infiltração policial autorizada nos termos do art. 53, I, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 157, § 1º, 158, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, sob a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital e ausência de correlação entre as razões de decidir e o acervo probatório.

A Segunda Vice-Presidência do TJRS inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas ns. 282 e 356/STF e da Súmula n. 211/STJ, registrando que as teses não foram ventiladas no acórdão recorrido e que não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou genericamente que as matérias suscitadas teriam natureza de ordem pública e que a referência do acórdão estadual aos arquivos audiovisuais caracterizaria, ao menos, prequestionamento implícito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

Em decisão monocrática, o agravo não foi conhecido, com aplicação da Súmula n. 182/STJ, por considerar que os agravantes não refutaram especificamente o fundamento da inadmissibilidade, deixando de indicar trecho do acórdão recorrido que houvesse debatido as teses federais e de demonstrar a oposição de embargos de declaração.

No presente agravo regimental, sustentam os agravantes, em síntese, a natureza de ordem pública das nulidades arguidas, a configuração de prequestionamento implícito e o efetivo enfrentamento dialético do óbice da origem. Acrescentam construção doutrinária acerca de suposta contradição lógico-performativa entre a indisponibilidade das matérias de ordem pública e a exigência formal de prequestionamento. Pugnam pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental preenche os pressupostos de admissibilidade. A intimação da decisão monocrática ocorreu em 7 de maio de 2026, e o recurso foi protocolizado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do RISTJ, mostrando-se manifestamente tempestivo. Verificam-se igualmente o cabimento, a regularidade formal, o interesse e a legitimidade recursal.

Conheço, portanto, do agravo regimental.

A insurgência não prospera.

Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que os agravantes não apresentaram argumentos aptos a desconstituir a conclusão de que o agravo em recurso especial carece de fundamentação quanto à impugnação do óbice de admissibilidade adotado na origem.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas, com aplicação das Súmulas ns. 282 e 356/STF e da Súmula n. 211/STJ. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação desse óbice.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADA EM SUA INTEGRALIDADE. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento, entre outros, na ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 6. No agravo em recurso especial, o agravante não atacou, de forma específica, o óbice referente à ausência de prequestionamento, deixando de demonstrar que as matérias invocadas no recurso especial foram efetivamente enfrentadas pela Corte de origem, de modo que esse fundamento permaneceu incólume. [...] 8. Conforme orientação pacificada pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.424.404/SP, a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que reforça a necessidade de enfrentamento de todos os fundamentos nela constantes. [...] (AgRg no AREsp n. 3.140.816/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).*

Para afastar o óbice da ausência de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF e Súmula n. 211/STJ), seria imperativo que os recorrentes indicassem, de forma concreta, trecho do acórdão recorrido em que a Terceira Câmara Criminal teria efetivamente debatido e decidido as teses de quebra da cadeia de custódia, integridade do vestígio digital ou fundamentação em prova inexistente, com aplicação ou interpretação dos arts. 157, § 1º, 158, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.

Alternativamente, caberia ter oposto embargos de declaração contra o acórdão da apelação, único meio hábil a suprir a alegada omissão e a viabilizar o prequestionamento ficto autorizado pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil. Nenhuma das duas providências foi adotada na peça originária.

A invocação genérica da natureza de ordem pública das matérias suscitadas não supre a deficiência. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o exame da questão federal, ainda que cognoscível de ofício nas instâncias ordinárias, depende da prévia manifestação do Tribunal estadual sobre o ponto controvertido, em respeito à exigência de prévio debate da matéria pela instância ordinária, sob pena de transformar este Tribunal Superior em órgão de jurisdição originária quanto à matéria não enfrentada pela Corte de origem. A simples qualificação da tese como de ordem pública não dispensa a observância dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.868.209/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no AREsp n. 2.408.248/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Tampouco a alegação de prequestionamento implícito socorre os agravantes. A referência do acórdão recorrido aos arquivos audiovisuais como elemento corroborativo da prova oral não configura enfrentamento das teses jurídicas específicas sobre integridade, autenticidade e rastreabilidade da prova digital, à luz dos dispositivos federais invocados.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 7. Para superar os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, competia ao agravante transcrever trechos pertinentes do acórdão recorrido e confrontá-los com as razões do recurso especial, de modo a evidenciar o efetivo prequestionamento das teses suscitadas, não bastando a mera afirmação genérica de que não há incidência dos verbetes sumulares. [...] (AgRg no AREsp n. 3.080.896/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026).*

Por fim, é incabível a tentativa de impugnação tardia em sede de agravo regimental, mediante a introdução de construção doutrinária acerca de suposta

contradição lógico-performativa entre indisponibilidade das matérias de ordem pública e exigência formal de prequestionamento. O momento processual adequado para refutar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial. A preclusão consumativa impede que os recorrentes tentem suprir a deficiência argumentativa somente agora, em sede de regimental.

Sobre o ponto, confira-se precedente desta Sexta Turma:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO TARDIA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 8. É incabível a tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de impugnação do agravo em recurso especial, pois o momento processual adequado para refutar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, incidindo a preclusão consumativa quanto à fundamentação não deduzida oportunamente.[...] (AgRg no AREsp n. 3.060.148/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).*

Portanto, a incidência da Súmula n. 182/STJ é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.176.316 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0053299-4

Número de Origem:  
50004101920178210033

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDERSON VERDUM

AGRAVANTE : EDSON TURRA

AGRAVANTE : FABIANO SCHNEIDER FAGUNDES

AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSE NICOLAU LOTTERMANN - RS041422

RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDERSON VERDUM

AGRAVANTE : EDSON TURRA

AGRAVANTE : FABIANO SCHNEIDER FAGUNDES

AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSE NICOLAU LOTTERMANN - RS041422

RODRIGO TAMBORENA DIAS - RS058008

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026